



Solução de Consulta nº 27 - Cosit

Data 18 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MEI. HOSPEDARIA. FINALIDADE TURÍSTICA.

A ocupação de proprietário de hospedaria independente é permitida ao MEI que presta o serviço classificado no código CNAE 5590-6/99, que pode ter finalidade turística ou não, conforme as notas explicativas dessa subclasse.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, Anexo XI.

Relatório

Trata-se de consulta fiscal sobre a interpretação da legislação do microempreendedor individual (MEI).

2. Em síntese, a consulente pergunta se pode ser MEI quem presta serviços de hospedaria com fins turísticos.

Fundamentos

3. Com amparo no art. 18-A, § 4º-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) elaborou uma relação exaustiva das ocupações permitidas ao MEI. Por isso, de acordo com o art. 100, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, só pode enquadrar-se como MEI quem, entre outros requisitos, exerce apenas as constantes de seu Anexo XI.

4. Esse Anexo XI é organizado de tal modo que cada ocupação se classifica em determinado código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Com isso, há códigos CNAE com mais de uma ocupação contemplada, há outros que tiveram apenas uma (ou nem uma) ocupação permitida e assim por diante.

5. Desse modo, não são permitidas ao MEI todas as atividades previstas em cada código, mas apenas as expressamente citadas como “ocupações” no Anexo XI – nesse sentido, veja-se a Solução de Consulta Cosit nº 26, de 16 de janeiro de 2017. No caso em tela, sob o código 5590-6/99, de “Outros alojamentos não especificados anteriormente”, o Anexo XI permite ao MEI apenas a ocupação “Proprietário(a) de hospedaria independente”. Isso significa que outras atividades classificadas nesse código, como a locação de imóveis residenciais por curta temporada, não são permitidas ao MEI, por falta de menção expressa no Anexo XI.

6. Em contrapartida, sendo as ocupações do Anexo XI associadas a códigos CNAE, o MEI só pode exercê-las dentro dos limites do próprio código CNAE em que elas se classificam. Ou seja, as ocupações permitidas ao MEI apresentam dois limites objetivos: (i) um *interno*, que é o conceito da própria ocupação, conforme explicado no item 5, e (ii) um *externo*, que é a amplitude do código CNAE em que se classifica. Vale dizer, não se pode, ao argumento da observância conceitual da ocupação, justificar o exercício de uma atividade que nem sequer se classifica sob o determinado código CNAE.

7. É exatamente disso que trata a presente consulta. A consulente entende que a hospedaria permitida ao MEI é somente sem fins turísticos, na leitura que faz das Notas Explicativas da subclasse 5590-6/99, que assim dispõem:

Esta subclasse compreende:

- a atividade de alojamento em dormitórios
- o aluguel de imóveis residenciais por curta temporada
- os alojamentos coletivos **não turísticos** tipo casa de estudante, pensionato e similares
- a exploração de vagões-leito por terceiros
- as atividades de outros locais de alojamento de curta duração, não especificados anteriormente

8. Pelos motivos expostos no item 5, nem todas essas Notas dizem respeito à ocupação de hospedaria, p.ex., locação de imóveis residenciais por curta temporada e exploração de vagões-leito por terceiros. As demais não citam expressamente a hospedaria, mas chama a atenção que apenas uma delas (a dos alojamentos coletivos tipo casa de estudante, pensionato e similares) se restringe à finalidade não turística – e não necessariamente como *prescrição*, mas como *descrição* desse tipo de estabelecimento. As outras duas (dormitórios e outros alojamentos) não fixam esse critério.

9. Segundo o dicionário *Houaiss* (Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 1.553), hospedaria é o:

“1 estabelecimento que oferece hospitalidade, esp. mediante pagamento; hospedagem, pousada 1.1 em certas comunidades, casa que serve de abrigo para viajantes, romeiros etc.; albergue, alojamento”

10. Dele não diverge o *Aurélio* (5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 1.110) ao defini-la como:

“Casa onde se recebem hóspedes, especialmente mediante remuneração; albergaria, albergue, estalagem, hospedagem.”

11. O que se percebe, em ambas as definições, é que “hospedaria” é uma palavra de conteúdo amplo o suficiente para abranger até mesmo ocupações classificadas em outros códigos, como pousada (5510-8/01, vedada ao MEI, pelos motivos explicados no item 6) e albergue (5590-6/01, permitida ao MEI, se não assistencial). Mesmo dentro do código 5590-6/99, nota-se que as definições acima não limitam a hospedaria às atividades dos “alojamentos coletivos não turísticos tipo casa de estudante, pensionato e similares”, podendo ser exercida também por “outros locais de alojamento de curta duração, não especificados anteriormente”.

Conclusão

12. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a ocupação de proprietário de hospedaria independente é permitida ao MEI que presta o serviço classificado no código CNAE 5590-6/99, que pode ter finalidade turística ou não, conforme as notas explicativas dessa subclasse.

Ao chefe da Disit09.

Assinado digitalmente

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTONIO F. POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit